



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 07 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Institui o Programa Adote a Saúde

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

A proposição visa estabelecer condições legais de incentivo à sociedade civil organizada e pessoas jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde.

Ocorre que através de emenda, o texto original do § 3º do art. 3º foi modificado, o que resultou no regramento a respeito da necessidade de anuência do Conselho Municipal de Saúde como condição necessária para a assinatura e a efetivação do termo de cooperação referido no diploma legal em análise.

Desta forma, o Chefe do Poder Executivo Municipal vetou parcialmente a proposição em tela, fundamentado em preceitos de inorganicidade e ilegalidade do já mencionado dispositivo.

Nas razões do Veto, o Prefeito louva o caráter meritório da iniciativa legislativa. Por outro lado, afirmou que o “Conselho Municipal é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, mas não é órgão com competência ou poder para decidir atos de gestão da Administração Pública”.

De outra banda, acostou argumentos oriundos de parecer jurídico da lavra da Drª Clarissa Bohrer, que corroboram o entendimento de que o Conselho Municipal detém caráter de orientar, aconselhar, fiscalizar os atos do poder público com o objetivo de concretizar a democracia participativa, porém, não possuem o condão de submeter à sua prévia autorização os atos do gestor.

Outrossim, fundamentou a inconstitucionalidade formal do dispositivo em tela que, conforme seu entendimento, “viola a autonomia do Poder Executivo, vinculando as decisões de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Saúde (gestor pleno do SUS) às deliberações do Conselho Municipal de Saúde”. Aduziu a imperfeição da iniciativa legislativa, uma vez que



**PARECER Nº 03 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

trata-se de proposição que dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Pública, com base no art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica, bem como do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, devendo esta ser de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, vetou apenas o §3º do art. 3º da proposição em tela por entender da ofensa ao princípio da separação dos poderes, fundamentados no art. 94, incs IV e VII, da Lei Orgânica Municipal, portanto, concluiu pela inorganicidade e ilegalidade do dispositivo acima mencionado.

É o relatório.

Sendo assim, imbuído no espírito do princípio fundamental do estado democrático de direito e regrado pelo âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, passo a analisar o Veto Parcial em pauta.

A atuação social se caracteriza como instrumento fundamental para o acompanhamento das ações públicas nas mais variadas áreas desempenhadas pelo Governo. O trabalho realizado pelos Conselhos permite o desenvolvimento da educação política do povo e sua organização permanente para a defesa de seus próprios direitos e da sociedade em geral, representa o pleno exercício da cidadania através do controle social o que resulta no pleno aprimoramento da democracia.

Na sua ampla maioria são integrados por cidadãos que conhecem na ponta as necessidades relacionadas ao seu tema de atuação, ou seja, possuem o conhecimento e a experiência imprescindíveis para diagnosticar as dificuldades e contribuir de forma significativa para a adoção de medidas que resultem no apontamento de soluções, portanto, possuem papel fundamental na implementação de políticas públicas efetivas.

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre os Conselhos Municipais no seu art. 101, como segue:

Art. 101. Os Conselhos Municipais, cujas normas gerais são fixadas em Lei Complementar, são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor e



PARECER Nº 07 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas deliberar.

Sendo assim, verifica-se que o comando legal contempla o caráter fundamental destes relevantes órgãos de participação direta da sociedade que reside na finalidade precípua de propor e fiscalizar as políticas públicas, a função deliberativa dirige-se ao ato de debater e sugerir, de aconselhar, de orientar, de traçar diretrizes para o Poder Executivo, porém, s.m.j., não deve ser confundido com a autonomia administrativa do gestor na tomada de suas decisões.

Diante das alegações acima elencadas, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 8 de fevereiro de 2019.


Vereador **Márcio Bins Ely**,
Relator.

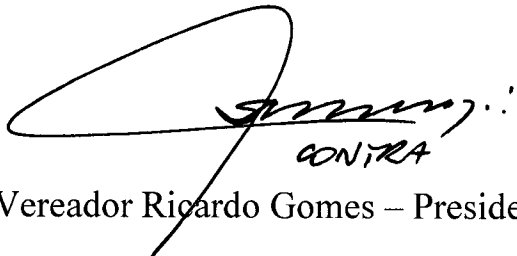
Aprovado pela Comissão em 16/2/19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1049/18
PLL Nº 096/18
Fl. 4

PARECER Nº 07 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL


CONTRA

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

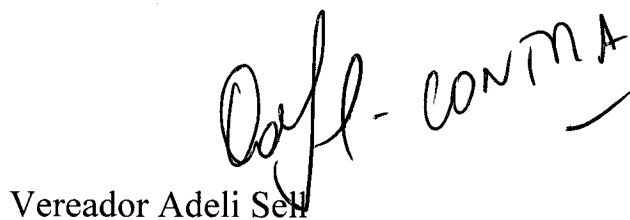


Vereador Cláudio Janta


CONTRA

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro


CONTRA

Vereador Adeli Sell



Vereador Reginaldo Pujol